



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 32/ 2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 31/ 2018 (Projeto de Lei do legislativo)

INTRODUÇÃO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 28/03/2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de legislação, justiça e redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ASPECTOS FORMAIS

Vejamos, que o presente projeto de lei de autoria do vereador JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO, viva alterar a Lei nº 1126/2015, que **INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA**, incluindo mais duas ações no anexo, “Programa 02: Gestão dos Sistemas de Abastecimento de Água nas Comunidades Rurais”.

Em que pese, a louvável iniciativa do edil, objetivando o bem-estar e melhor qualidade de vida das comunidades rurais, verificasse que no bojo da presente propositura, o legislador municipal cria dever ao Poder Executivo do Município Anchieta, sem amparo em qualquer disposição constitucional, razão pela qual, está maculando o princípio da independência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A proposição adentra nas atribuições do Poder Executivo, vês que o legislativo pretende, com a proposta legislativa, traz obrigações para as Secretarias de Infraestrutura e Secretaria de Saúde,

Da análise, do teor de tais tópicos da referida propositura constata-se, sem dúvida, a imposição de obrigação ao Executivo. A concepção atribuições ao Poder Executivo, determinando a este Poder a prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Administrador e em consequência, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes consagrado na Constituição Federal.

Ora, ao dispor sobre tal matéria, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa, a qual deve, por isso, ser operacionalizada tão-somente pelo Executivo.

O princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto na Constituição Federal de 88, é de aplicação obrigatória pelos municípios, por versar sobre o processo legislativo.

Em tempo, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (obra citada, p. 430):

“Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Grifo aposto)

Portanto, a exemplo do que ocorre em nível federal, em que a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é exclusiva do Presidente da República, e em nível estadual em que



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tal iniciativa é privativa do Governador, nos Municípios tal competência é, sem dúvida, do Prefeito Municipal.

O projeto de lei, ora analisado dispõe sobre atribuições da secretaria e Órgãos da Administração Pública do Município de Anchieta, só cabendo ao Prefeito (chefe do executivo) o envio do respectivo projeto à Câmara, não podendo passar despercebido tal violação.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

A matéria veiculada neste Projeto de Lei é inadequada aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

De tudo o que foi aqui consignado, conclui-se que a propositura legislativa em apreço constitui-se em flagrante interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo, motivo por que não há como afastar-se sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Este relator, analisando o projeto em questão, chegou à conclusão que o mesmo é inconstitucional, havendo impedimento na presente propositura, quanto à iniciativa. Sendo assim, não passará a versar sobre o mérito.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer desfavorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 31/2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 03 de maiol de 2018.

Renato Lorencini: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezdri: _____

Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani : _____

Membro